



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022 (UASG 926522)

PROCESSO Nº 23/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento, supervisão, administração com emissão de documentos de legitimação de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tarja magnética, munidos de senha de acesso para uso pessoal e na realização de recargas por meio de planilha, ou on line e em tempo real, para o benefício “auxílio alimentação e refeição”, nas modalidades alimentação e refeição em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da legislação vigente, para atender aos servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG

BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, contra decisão da pregoeira em classificar e habilitar a empresa SODEXOPASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Decorrido os trâmites legais para efetivação da contratação de acordo com as legislações vigentes, a recorrente TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, após análise das propostas e documentos de habilitação, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a empresa declarada vencedora não apresentou documentos comprobatórios de acordo com exigidos no Edital. A recorrente atendeu os requisitos para aceitabilidade da intenção de recurso, sendo este acatado pela Pregoeira.

Na peça recursal a Recorrente insurge acerca de sua inabilitação baseada no item 12.3 letra “h” do Termo de Referência, esta alega que o respectivo item contraria a legislação vigente, assim a Recorrente considera que a presente licitação se pauta em exigência de aplicabilidade desconexa ao segmento de vales-convênio regidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, restringindo sobremaneira, o caráter competitivo da disputa, maculando a lisura do certame público, afrontando de forma implacável os preceitos licitatórios. A Recorrente sustenta, ainda, acerca da inabilitação da empresa Recorrida, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende a exigência do item 12.7.2.1 do Termo de Referência.

A Recorrente sustenta, ainda, acerca da inabilitação da empresa Recorrida, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende a exigência do item 12.7.2.1 do Termo de Referência.

No fim, a Recorrente requereu seja declarada a inabilitação da empresa Recorrida, bem como seja a Recorrente declarada vencedora do certame.



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

A Recorrida alega em suas contra-razões que, segundo consta na alínea “h”, do item 12.3, do Edital, constitui obrigação voltada à empresa VENCEDORA a “aceitabilidade em pelo menos uma plataforma de *delivery* do cartão refeição/alimentação”. Inicialmente, não custa lembrar que a exigência de convênio com plataformas de *delivery* foi objeto de discussão por diversas Cortes de Contas do País, tais como TCDF (Decisão Plenária nº 151/2022); TCU (Acórdãos nº 1020/2021– Plenário e nº 10650/2021 - 1ª Câmara); TCE/SP (TC-00000272.989.21-1), e todos os Tribunais receberam a exigência de convênio com plataformas de *delivery* em editais sob suas jurisdições.

A Recorrida alega, ainda, haver compatibilidade entre as regras do PAT e o convênio com plataformas de *delivery*.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, a Recorrida, em sua peça de contra razões, alega que apresentou atestados capazes de demonstrar sua aptidão técnica em fornecer o objeto ora licitado.

DA ADMISSIBILIDADE

O procedimento licitatório teve como modalidade o pregão eletrônico, nos termos da lei federal 10.520/2002 e legislações pertinentes, a qual dispõe em seu art. 4º inciso XVIII acerca dos requisitos de admissibilidade recursal, assim descrito:

“Art. 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tanto as razões como as contrarrazões recursais foram manejadas a tempo e atendidos os requisitos legais, admitindo-se o processamento recursal.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, nos Termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Destaca-se que os atos praticados por esta Instituição em seus processos licitatórios, são regidos dentre outros, pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme Art. 3 da Lei 8.666/93.

No tocante da inabilitação da Recorrente baseada no item 12.3 letra “h” do Termo de Referência, esta alega que o respectivo item contraria a legislação vigente, assim a Recorrente considera que a presente licitação se pauta em exigência de aplicabilidade desconexa ao segmento de vales-convênio regidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, restringindo sobremaneira, o caráter competitivo da disputa, maculando a lisura do certame público, afrontando de forma implacável os preceitos licitatórios.

Em que pese à alegação da Recorrente esta não pode prosperar, senão vejamos.

1. Ao alegar que a inclusão do item 12.3 letra “h” do Termo de Referência restringe o caráter competitivo da disputa, nos leva à compreensão de suposto vício no edital (o que não possui). Certo disso, a Lei 8.666/93 é categórica ao determinar no § 1º, art. 41, que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Note-se então, que eventuais irregularidades no edital devem ser impugnadas até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O que não ocorreu, sendo assim apanhado o respectivo pleito por força de preclusão.

Outro aspecto que causa estranheza é que, no processo de diligência (relatório de diligência) foi questionada a Recorrente a existência de plataforma *delivery*, sendo que a empresa alegou estar em fase final de negociação com um aplicativo de entrega regional. 7 Note-se que neste momento a Recorrente nada havia dito acerca do inconformismo em face do item 12.3 letra “h” do Termo de Referência, muito pelo contrário.

2. Importante lembrar que a exigência de convênio com plataformas de *delivery* não é contrário ao PAT, inclusive, os acórdãos nº 1020/2021 e 10650/2021, ambos do TCU analisaram a respectiva questão, recepcionando, inclusive, a exigência de convênio com plataformas de *delivery* em editais sob suas jurisdições.



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Não há que se falar, portanto, em ausência / impertinência / irrelevância da exigência constante no Edital, considerando que a previsão editalícia tem, dentre outras, a finalidade de ampliar a oferta de alimentos aos servidores, em nítido atendimento ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Insta salientar, ainda, que a plataforma de *delivery* possui a opção de pedidos de refeições ou alimentos sem a cobrança da taxa de entrega, a denominada ENTREGA GRÁTIS, sobretudo oferecendo um serviço totalmente sem custos.

A Recorrente insurge acerca da habilitação da Recorrida, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atende a exigência do item 12.7.2.1 do Termo de Referência. Em que pese o pedido de inabilitação, este não pode prosperar, senão vejamos:

Conforme item 23.6 do Edital, “é facultado a PREGOEIRA em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, usando, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, desde que não frustre a essência do Pregão, evitando justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração”.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art. 43, parágrafo 3 da Lei Federal 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para corroborar com o disposto previsto no item 23.6 do Edital nº 05/2022, O Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão nº 1211/2021, da Seguinte forma: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão nº 1211/2021 – TCU / Relator: Walton Alencar Rodrigues / Data da Sessão 26/05/2021).

Não obstante a Pregoeira entendeu, juntamente com o órgão demandante, Gerência de Pessoal, por diligenciar a veracidade e compatibilidade do objeto a ser contratado por esta instituição. Tendo concluído que o objeto ofertado está compatível com o solicitado em Edital e comprovado pelos atestados, que atenderam de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

Com fulcro no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, porque tempestivo, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico 05/2022.

Por fim, por manter decisão inicial, encaminho o presente recurso ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga para apreciação e decisão final.

Miryan Santos Rezende Nunes
Pregoeira